

Memo. DAP 34/2020

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

Da: Diretoria de Atos de Pessoal - DAP

Para: Gabinete da Presidência – GAB

Assunto: Proposta de remessa de Ofício Circular orientando as unidades jurisdicionadas quanto à revisão geral anual, diante das regras impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 e solicitando documentos.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do presente documento, submete à consideração da Presidência sugestão de encaminhamento de Ofício Circular às unidades gestoras orientando acerca de eventual concessão de revisão geral anual aos servidores públicos neste momento peculiar da pandemia ocasionada pela Covid-19 e diante das regras impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

A recente Lei Complementar n. 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelece diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020), contudo, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

A revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: **o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).**

A observância compulsória desse índice de correção monetária advém da regra disposta no inciso VIII do próprio artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 o qual prescreve que é vedado “*adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal*”.

Nesse sentido, a revisão geral anual concedida a partir de 28/05/2020 (data em que entrou em vigor a LC n. 173/2020) mesmo que se refira a recomposição das perdas salariais de período anterior a vigência da citada norma, deve observar esse índice federal de correção monetária – o IPCA.

Impende ressaltar que especificamente para os municípios catarinenses eventual concessão de revisão geral no presente exercício financeiro (ano de 2020), por se tratar de ano eleitoral, deveria ainda observar os preceitos da Lei (federal) n. 9.504/97, em especial o artigo 73, VIII, o qual veda “*fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição*”, ou seja, até 180 dias antes do pleito a revisão poderia ser plena, abrangendo os últimos 12 meses, enquanto que a partir desse período a recomposição se limitaria ao longo do ano da eleição (até janeiro de 2020).

Por outro lado, importa também destacar dois pontos:

1) O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE n. 565089¹, em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão de revisão geral anual, ao fixar tese no sentido de que “o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”;

2) O gestor público, neste momento peculiar da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), somente deve conceder a revisão geral após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes, do

¹ Recurso extraordinário n. 565089 do STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561880>. Acesso em: 28 dez. 2020.

equilíbrio entre as receitas e despesas e do cumprimento dos limites legais para despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante havia orientado o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina – MPC, na Nota Recomendatória Circular 002/2020², datada de 25/03/2020, encaminhada aos municípios catarinenses.

E, por último, cumpre lembrar que a iniciativa da lei da revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, conforme orientação consignada no Prejulgado n. 2102³ deste Tribunal de Contas:

1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
2. [...]
3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, vislumbra-se oportuno solicitar a cada unidade gestora oficiada, a remessa da lei local que autorizou a concessão da revisão geral aos seus respectivos servidores públicos no presente exercício financeiro, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de averiguar a sua adequação às regras acima citadas. No caso de a unidade gestora não ter promovido a revisão geral anual, que seja igualmente comunicada tal situação, por meio de ofício, endereçado a este Tribunal de Contas.

A remessa dos documentos deve ser feita de modo digital, preferencialmente, encaminhada para o endereço dap@tcsc.tc.br.

Sendo o que tinha a informar, subscrevo-me,

Atenciosamente,

² Nota Recomendatória Circular n. 002/2020 do MPC: <https://www.mpc.sc.gov.br/download/notificacao-recomendatoria-circular-002-2020/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

³ Prejulgado n. 2102 do TCE/SC: <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 28 dez. 2020.